



VOTO

PROCESSO: 00058.029183/2021-12

INTERESSADO: ABV - AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XLIII, combinado com o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Lei nº. 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao Poder Concedente fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

1.3. Desta forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório^[1], trata-se de constatação de que a ABV - Aeroportos Brasil Viracopos S.A. não recolheu a parcela da Contribuição Variável, referente às Receitas Brutas, do ano de 2020, vencida em 17 de maio de 2021.

2.2. Em breve síntese, a Concessionária foi oficiada^[2] a comprovar o recolhimento do valor integral da Contribuição Variável, acrescidos de multa e outros encargos ou sua defesa administrativa. Em resposta, apresentou as seguintes alegações^{[3][4]}:

- 1) o pagamento dos créditos decorrentes das obrigações contratuais ocorreriam no âmbito da relicitação do aeroporto;
- 2) que não haveria possibilidade de cobrança do crédito por vias distintas ao que foi acordado entre as partes no Plano de Recuperação Judicial - PRJ; e
- 3) que o valor devido a título de Contribuição Variável, referente às Receitas Brutas de 2020, estaria com sua exigibilidade suspensa, pelo que não haveria de se cogitar a incidência de multa ou outros encargos moratórios.

2.3. Em sede de primeira instância, a SRA decidiu^[5] pela manutenção da obrigação contratual do pagamento da Contribuição, por descumprimento ao disposto nas cláusulas 2.10 e 2.14 do Contrato de Concessão do referido aeroporto nº 003/ANAC/2012/SBKP, com incidência de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal e juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, conforme cláusula 2.16.

Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

2.10. A Concessionária se obriga a pagar à União, mediante depósito no FNAC, a parcela anual da Contribuição Fixa e a Contribuição Variável, e as parcelas mensais da Contribuição Mensal,

conforme os valores, percentuais e condições indicadas abaixo. (Alterada pela Decisão nº 107, de 28 de junho de 2017)

[...]

2.14. O pagamento da Contribuição Variável se dará no momento da apresentação dos demonstrativos contábeis de que trata o item 3.1.43.2.

[...]

2.16. Caso a Concessionária não pague as Contribuições Fixa, Variável e Mensal na data de vencimento incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), podendo o Poder Concedente executar a Garantia de Execução do Contrato. (Alterada pela Decisão nº 107, de 28 de junho de 2017)

[...]

2.4. No recurso em apreciação por este Colegiado^[6], a Concessionária requereu, em suma, a reforma da decisão de primeira instância para que:

1) seja reconhecida a impossibilidade da cobrança administrativa da Contribuição Variável de 2020, e, por consequência,

2) seja considerada indevida a incidência de multa ou outros encargos moratórios e inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN ou em Dívida Ativa.

2.5. Reiterou, ainda, que a cobrança contraria o posicionamento adotado por esta Agência, no âmbito da relicitação do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, pois, naquele caso, houve postergação do pagamento da outorga para os anos finais do prazo original daquela concessão.

2.6. Considerando a ausência de novos argumentos, a SRA sugeriu a manutenção da decisão recorrida^[7].

2.7. Feitas essas considerações, passo à análise de pertinência.

2.8. De início, recorro que já foram deliberados^[8] pela Diretoria Colegiada desta Agência pedidos semelhantes apresentados pela Concessionária do Aeroporto de Viracopos, nos quais se decidiu pela manutenção da obrigação contratual de recolhimento integral dos valores devidos de contribuições.

2.9. Adentrando no mérito da questão, e especificamente sobre a "Contribuição ao Sistema", **ratifico** as análises técnica^[5] e jurídica^[9] realizadas e resgato o disposto no Anexo 12 que trata da relicitação do aeroporto em questão e que estabelece que a **Concessionária continua obrigada ao pagamento das contribuições devidas durante o curso das tratativas necessárias à efetivação da relicitação do aeroporto, nos prazos e condições previstos contratualmente**. Para além disso, o não pagamento tempestivo das obrigações atrai a incidência de multa e juros moratórios, que decorrem diretamente da cláusula 2.16 do Contrato de Concessão, cuja aplicabilidade não foi afastada pelo regime de relicitação.

Anexo 12 do Contrato de Concessão – Relicitação

2. Da Contribuição ao Sistema

2.1. A Concessionária se mantém obrigada a pagar à União a parcela anual da Contribuição Fixa, a Contribuição Variável e a Contribuição Mensal, nos prazos e condições previstos no Capítulo II, Seção IV do Contrato de Concessão, sem prejuízo do disposto no item 3.21 e seguintes e, ainda, observadas as seguintes disposições:

[...]

PARECER n. 00032/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU

[...]

18. A interpretação sistemática do termo aditivo leva ao entendimento de que a preferência da moldura contratual é o do adimplemento da obrigação de pagamento das contribuições ao sistema na forma e prazos ordinariamente previstos no instrumento contratual originário. A compensação figura como uma modalidade possível, ainda que não resolutive e previamente concertada, para a resolução das referidas obrigações. Não há, ademais, cláusula no termo aditivo que suspenda a exigibilidade das obrigações financeiras vencidas, o que reforça a conclusão da força operativa da cláusula 2.16, bem como do prosseguimento das fases antecedentes à cobrança constitutiva.

2.10. Superado esse ponto, passo ao exame sobre a discussão da constituição do crédito e o Plano de Recuperação Judicial – PRJ, homologado em favor da requerente.

2.11. Primeiramente, recorro que, como ponderado pela Procuradoria Federal Especializada, a celebração de acordo judicial, bem como o processo de relicitação em curso, não afastaram o cumprimento das obrigações de cunho financeiro estabelecidas pelo contrato de concessão^[10]. Deste modo, a constatação de inadimplemento dos referidos valores requer atuação administrativa para fins de constituição do crédito.

PARECER n. 00117/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU

[...]

21. Cotejados, portanto, o Acordo e o Termo Aditivo, compreende-se que restam incólumes as obrigações de cunho financeiro decorrentes diretamente do contrato. Com efeito, a relicitação não altera o dever de pagamento, o qual transcorre nos termos avençados originariamente. Disso decorre a incidência dos efeitos moratórios estabelecidos na cláusula 2.16 do contrato, bem como o regular prosseguimento das fases de constituição do crédito.

2.12. A discussão sobre constituição definitiva do crédito e procedimentos de cobrança também já foi objeto de análise no âmbito desta Agência, restando pacificado se tratem de momentos distintos do processo administrativo^[9]. Nesse sentido, o procedimento ora em curso se refere à apuração e constituição de crédito, em favor do Poder Concedente sendo, portanto, imprópria para o momento processual, as alegações acerca da cobrança administrativa dos valores.

9. Não obstante o Plano de Recuperação Judicial homologado, bem como o acordo judicial celebrado por ocasião da Assembleia Geral de Credores que aprovou o referido plano, tenho que os argumentos apresentados na peça recursal não implicam a necessária reforma da decisão recorrida, tendo em vista a distinção entre os procedimento de cobrança administrativa e aqueles destinados à apuração e constituição definitiva do crédito público.

2.13. Por essa razão, e tendo sido constatado o inadimplemento da requerente, corroboro com o entendimento da área técnica de que *"resta inequívoco o dever da ANAC de adoção das medidas administrativas necessárias para a satisfação do crédito público, vez que inexistente óbice ao trâmite do presente processo administrativo, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do valor devido a título de Contribuição Variável referente às Receitas Brutas de 2020"*.^[5]

2.14. Indo adiante, e após conclusão definitiva do procedimento de constituição do crédito da ANAC, reforço as recomendações exaradas pelo órgão jurídico^[9] à SRA de que, no momento de adoção de medidas de cobrança cabíveis, seja observado o contexto fático-jurídico da Concessão, de modo a compatibilizar, da melhor maneira possível, os mecanismos de cobrança, execução e/ou compensação de créditos em face do processo de relicitação.

2.15. Por fim, e quanto à alegação de que a constituição e cobrança da Contribuição Variável devida contraria o posicionamento adotado por esta Agência, no âmbito da relicitação do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, corroboro com os argumentos expostos na Decisão de 1ª instância^[5] de que, conforme já deliberado pela Diretoria desta Agência^[11], naquele caso não se operou reprogramação da outorga, mas sim a compatibilização dos institutos da relicitação e da reprogramação.

2.16. Ademais, e com relação a suposta violação do princípio da isonomia, reforço que as regras aplicáveis a cada empreendimento levam em consideração as suas características e peculiaridades, não se comunicando com os demais^[5]. Assim, embora haja alguma similaridade dos objetos, retomo que as análises realizadas decorrem das circunstâncias adstritas a cada caso concreto e da própria lógica dos Contratos de Concessão, e respectivos termos aditivos relacionados à relicitação.

2.17. Desta forma, corroboro com o entendimento das áreas técnica^[5] e jurídica^[9], os quais adoto como razão de decidir, e motivo pelo qual entendo que não assiste razão ao pedido de reforma da decisão de primeira instância, apresentado pela requerente.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S. A., e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, confirmando-se a decisão exarada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, em todos os seus termos^[5].

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] 6935831

[2] 5913751, 5775116, 5913693, 5913709

[3] 5994897

[4] 6459497

[5] 6579258

[6] 6757918

[7] 6784836

[8] Processos 00058.002548/2021-61 (Recurso administrativo em face de Decisão de Primeira Instância relativa à obrigação contratual do pagamento da Contribuição Variável referente às Receitas Brutas do ano de 2019) e 00058.004380/2021-29 (Recurso administrativo em face de Decisão de Primeira Instância relativo à parcela de Contribuição Fixa do ano de 2020)

[9] 6868112, 6868119, 6868125, 6868136

[10] 5938829 - Parecer n. 00117/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU

[11] 4ª Reunião Deliberativa Extraordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 17/11/2020 - Voto DIR-RC SEI nº 5015024



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 26/03/2022, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6945409** e o código CRC **E9047E89**.